AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.976 - SP (2018/0318243-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LIDIA BRAZ GOES
ADVOGADO : MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lidia Braz Goes contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-3ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta a agravante que não é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos para a análise do pedido recursal.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> 1. Dispõe o artigo 48, §§3° e 4° da Lei n° 8.213/91, incluído pela Lei n°. 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do beneficio, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).
>
> 2. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural.
>
> 3. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.
>
> 4. Reconhecido o período trabalhado pela parte autora, como doméstica, de 01/02/99 a 14/02/2007.
>
> 5. A soma do período reconhecido com os recolhimentos efetuados pela

> autora foi insuficiente ao cumprimento da carência legal exigida.
> 6. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis ao pedido administrativo, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.
> 7. Sucumbência reciproca.
> 8. Remessa necessária e apelação não providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, ao não valorar os documentos apresentados em nome de terceiros, os quais constituíram substancial início de prova material.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial transcorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Lídia Braz Goes ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de trabalho rural, para que, computado junto aos períodos de trabalho urbano, viabilizasse a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente.

A parte autora, ora agravante, apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

O recurso especial tem por tese central a comprovação do tempo rural, para fins de reconhecimento da condição de segurada especial.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* consignou que o conjunto probatório dos autos não favorece o reconhecimento do labor rural.

A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que a Lei 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do artigo 202 da redação original da Constituição Federal, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria, quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º.

Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, conforme artigo 26, I e artigo 39, I.

Quanto à eficácia do início de prova material para a comprovação da atividade rural, nesse aspecto o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está respaldado na jurisprudência do STJ, que admite como início de prova material, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato

de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.
> [...]
> 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
> 3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015.
> [...]
> 6. Recurso Especial provido.
> (REsp 1.650.326/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 6/6/2017, DJe 30/6/2017)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.
> [...]
> 3. As certidões de casamento e o contrato de parceria agrícola, em que consta a profissão de lavradora da segurada e de seu marido, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
> 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 916.377/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que não há início razoável de prova material, pois os documentos apresentados mostraram-se insuficientes, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão vergastado, *in verbis* (e-STJ fl. 260):

> Para comprovar as suas alegações, a autora apresentou: I) cópia da sua CTPS, na qual consta 01 (um) registro como doméstica de 01/02/99 a 14/02/2007; II) certidão de casamento, celebrado em 10/02/68, na qual o marido figura como lavrador; III) declaração de exercício de atividade rural; IV) declaração de ex-empregador (Vanilso Franzoi); V) Histórico de Matrícula, n° 467, datado de 1979, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios/PR, referente a 01 (um) lote de terras da Gleba V, situada no Quinhão VIII, da Fazenda Ribeirão Bonito, Comarca de Grandes Rios/PR, em nome de Paulino Franzoi; VI) certidão de nascimento de filha, nascida em 1982, na qual o marido também figura como lavrador; VII) documentos escolares em nome dos filhos dela; VIII) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, datada de 1980, em nome do marido.
> Em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de documentos que demonstrem o efetivo exercício do labor rural em regime de economia familiar, como, por exemplo, aqueles elencados no art. 106 da Lei n° 8.213/91, ou outros que sirvam a tal mister, sendo insuficiente, no caso, a apresentação dos documentos mencionados.
> Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural (STJ, AR 200100541483 - 1652, Terceira Seção, j 13/12/2006, pub 21/05/2007).

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.
> I - Não corresponde à realidade o argumento de que o acórdão recorrido desconsiderou entendimento firmado nesta e. Corte, no sentido de que o tempo de trabalho rural pode ser comprovado mesmo no período anterior à mais antiga prova material apresentada, caso corroborada por prova testemunhal.
> II - O Tribunal a quo, considerou esse entendimento, decidindo entretanto de forma desfavorável ao recorrente, conforme a fundamentação que se transcreve in verbis (fl. 208/210): "Não se ignora a decisão do Recurso Repetitivo analisado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, conforme segue: Neste caso, porém, não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.

> Observe-se que as testemunhas prestaram depoimentos que contrariam as informações declaradas pelo próprio autor na audiência, no tocante ao início do labor. (grifo nosso) Os termos finais foram fixados com base no pedido e no conjunto probatório."
> III - Vê-se pois, que a análise ampla do conjunto probatório, inclusive no que pertine à prova testemunhal, levou à conclusão do julgador sobre o período laborado no campo. Sendo assim, rever o posicionamento adotado na instância ordinária, esbarra, de fato, no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, sendo, por isso, inviável o recurso especial.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.023.022/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/5/2018)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DE LABOR RURAL. ALCANCE DA PROVA MATERIAL QUE NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE, CONFORME CONSIGNOU A INSTÂNCIA DE ORIGEM, SE APRESENTA FRÁGIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Esta Corte no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, corroborado por prova testemunhal firme e coesa, que podem estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado.
> 2. Ocorre que, no caso dos autos, a instância ordinária consignou que a prova testemunhal colhida em Juízo se revelou frágil, inapta a elastecer o alcance do início de prova material, não comportando, assim, reparos o acórdão recorrido.
> 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.210.722/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015 c/c o artigo 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao art. 85 do CPC/2015 c/c Enunciado Administrativo 7/STJ, fixo os honorários de advogado no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Observada a gratuidade da Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator